
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.802, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1978

Dá nova redação a dispositivos que enumera, da Lei nº 4.491, de 28 de novembro de 1973, que instituiu novos valores de remuneração dos policiais militares.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - O item 1 do artigo ... da Lei nº 4.491, de 28 de novembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

ART.

-

1 - Trinta e cinco por cento (35%) - Curso Superior de Polícia:

ART. 2º - O caput do artigo 31, da Lei nº 4.491, de 28 de novembro de 1973, passa a vigorar com a redação a seguir, acrescido ao parágrafo primeiro os itens 1 e 2:

ART.31 - Diárias são indenizações destinadas a atender despesas extraordinárias de alimentação e de pousada e são devidas ao policial militar durante o seu afastamento de sua sede por determinação de autoridade superior competente, por motivo de serviço ou para frequentar curso cuja duração seja igual ou superior a seis (6) meses.

§ 1º -

1 - O policial militar com dependente, designado para frequentar curso ou estágio de especialização, com tempo de duração inferior a seis (6) meses, perceberá somente o equivalente à diária de alimentação.

2 - O policial militar sem dependente, designado para frequentar curso ou estágio de especialização, com tempo de duração superior a seis (6) meses, perceberá também o equivalente à diária de alimentação.

ART. 3º - O artigo 127, da Lei nº 4.491, de 28 de novembro de 1973, passa a vigorar com três parágrafos, em vez de um parágrafo único, com a seguinte redação:

ART. 127 - O policial militar que, ao passar para a inatividade, contar trinta e cinco (35) anos de serviço, terá direito ao soldo e vantagens que percebia no serviço ativo.

§ 1º - O policial militar que se invalidar por acidente em serviço, por moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, também fará jus aos proventos integrais.

§ 2º - Afora as hipóteses previstas no “caput” e no § 1º deste artigo, os proventos da inatividade serão proporcionais ao tempo de serviço, quando o policial militar contar menos de trinta (35) anos de serviço.

§ 3º - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração da moeda, se modificarem os vencimentos dos militares em serviço ativo; ressalvados os casos previstos em lei, os proventos não poderão exceder a remuneração percebida pelo militar da ativa no posto ou graduação correspondentes aos seus proventos.

ART. 4º - O artigo 128 e seu parágrafo único, da Lei 4.491, de 28 de novembro de 1973, com a redação dada pela Lei nº 4.555, de 16 de dezembro de 1974, passam a vigorar com a redação a seguir:

ART. 128 - O valor do soldo do posto de Coronel PM, para aplicação da Tabela de Escalonamento Vertical da Polícia Militar do Estado, de que trata o artigo 116 desta lei, tabela essa aprovada pela Lei nº 4.741, de 14 de setembro de 1977, servirá de indicativo básico e máximo para o estabelecimento da escala vertical do soldo das demais categorias militares.

Parágrafo Único - Para efeito de cumprimento do disposto no caput do presente artigo, o teto para o soldo do posto de Coronel PM fica fixado no valor de CR\$ 11.757,00 (ONZE MIL, SETECENTOS E CINCOENTA E SETE CRUZEIROS), com vigência a partir de 1º de janeiro de 1979.

ART. 5º - A Lei nº 4.491, de 28 de novembro de 1973, que institui novos valores de remuneração dos policiais militares, será republicado com todas as suas alterações.

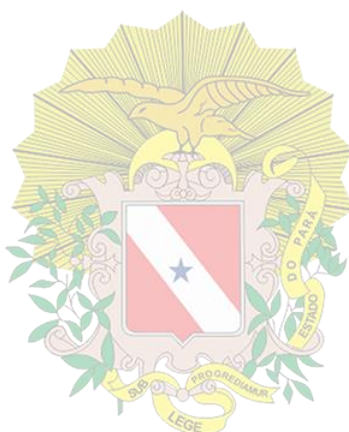
ART. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 01 de dezembro de 1978.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
GOVERNADOR DO ESTADO

Dr. CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA
Cel. de Exérc. FLARYS GUEDES H. DE ARAÚJO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ